

Vitória/ES, 30 de julho de 2025.

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

At.: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital LCE CESAN nº 022/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AVALIAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, NA FUNÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE, CONFORME CONTRATO 277/2020 E SEUS ANEXOS

Contrarrazões ao Recurso Administrativo - I.C. COHEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 00.694.480/0001-38, sediada à Av. Nossa Senhora da Penha, 2.796, Ed. Impacto Empresarial, sl. 804 – Bairro Santa Luiza, CEP 29045-402, Vitória/ES, por intermédio de seu representante legal, a Sra. ISABEL CRISTINA SAMPAIO, engenheira civil, CREA-ES 002173-D, proprietária da empresa, abaixo assinada, vem, respeitosamente, dirigir-se à V. Senhoria, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela **I.C. COHEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ICO Consultoria)**, em face dos argumentos apresentados por ela para requerer a inabilitação da **TENDÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL** no processo licitatório em referência, em que foi declaradora vencedora, sob a alegação de não apresentar as qualificações, em especial aquelas de natureza técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas pelo instrumento convocatório, em atendimento ao princípio da vinculação ao Edital, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em seu item 14 - **DOS RECURSOS**, o Edital de Licitação estabelece em seus subitens 14.3 e 14.4, o seguinte:

14.3. A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

14.4 Os recursos, as razões e contrarrazões enviados por e-mail serão recebidos até as 17h00min da data estabelecida como limite.

Considerando que a TENDÊNCIA foi declarada vencedora do certame no dia 17/07/2025, que o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recursos se iniciou no primeiro dia útil, que a ICO CONSULTORIA apresentou o recurso administrativo supracitado em 24/07/2025, que a data estabelecida como limite para apresentação das contrarrazões se finda em 31/07/25, às 17h, fica assim comprovada a tempestividade da presente peça recursal.

II – DO FATO

O recurso interposto pela ICO Consultoria versou sobre o seu entendimento de que a recorrida não demonstrou capacidade técnica, tecnológica ou operacional para executar o objeto licitado, colocando em risco a prestação dos serviços de Verificador Independente e o bom funcionamento da Parceria Público-Privado para serviços de esgotamento sanitário do Município de Cariacica como um todo, sob as alegações de que:

- 1) A licitante TENDÊNCIA CONSULTORIA não teria demonstrado o cumprimento das exigências do Edital de Licitação nº 022/2024, em especial aquelas relativas às qualificações técnico operacional e técnico-profissional;
- 2) A licitante TENDÊNCIA CONSULTORIA não teria apresentado qualquer documento que atestasse sua expertise técnica e o conhecimento multidisciplinar necessário à atuação de Verificador Independente;
- 3) A licitante TENDÊNCIA CONSULTORIA não teria demonstrado que será capaz de empregar mão-de-obra especializada na condução das atividades de Verificador Independente.

III - DO MÉRITO

As indevidas alegações pautam-se em suposto não atendimento aos itens 12.1.2 e 12.1.3, incluindo seus subitens 12.1.3.1 e 12.1.3.3 do edital **Licitação CESAN nº 022/2024**, quais sejam:

Item 12 – Qualificação Técnica -Item 12.1.2 do Edital 022/2024:

*Comprovação de capacidade operacional da **empresa LICITANTE**, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da **LICITANTE**, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços, de características*

*semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em pelo menos **03 (três)** das seguintes especialidades:*

- a) Auditoria ou consultoria de empresas com base em normas de qualidade para melhoria de processos, serviços ou produtos.*
- b) Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas.*
- c) Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas.*
- d) Auditoria técnica em processos licitatórios ou em contratos para a verificação da conformidade das formalizações e da respectiva execução.*
- e) Execução de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.*
- f) Gerenciamento ou Supervisão ou Fiscalização de obras ou de serviços de operação e manutenção em Sistemas de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário.*
- g) No desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação (TI), para monitoramento de contratos (preferencialmente em contratos de Parcerias Público-Privadas), com utilização de Business Intelligence (BI), contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho dentre outras facilidades que possam somar na efetividade da prestação de serviços objeto deste INSTRUMENTO CONTRATUAL.*
- h) De prestação de serviços de Verificador Independente, por pelo menos 2 (dois) anos, em contratos de Parcerias Público-Privadas.*

Item 12 – Qualificação Técnica -Item 12.1.3 do Edital 022/2024:

12.1.3 A equipe deverá ser formada pelos profissionais abaixo mencionados, que efetivamente atuarão nos serviços:

12.1.3.1 01 (um) profissional de nível superior, com formação em ciências contábeis, ciências econômicas, ciências jurídicas, administração de empresas ou engenharia, com experiência comprovada através de atestados ou declarações, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, em pelo menos 01 (uma) das especialidades:

- a) Auditoria ou consultoria de empresas com base em normas de qualidade para melhoria de processos, serviços ou produtos.*
- b) Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas.*

c) Auditoria independente de demonstrações contábeis, fiscal, de prestação de contas ou de controle interno de empresas.

d) Auditoria técnica em processos licitatórios ou em contratos para a verificação da conformidade das formalizações e da respectiva execução.

e) Prestação de serviços de Verificador Independente, em contratos de Parcerias Público-Privadas.

f) No desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação (TI) para monitoramento de contratos (preferencialmente em contratos de Parcerias Público-Privadas), com utilização de Business Intelligence (BI), contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho dentre outras facilidades que possam somar na efetividade da prestação de serviços objeto deste INSTRUMENTO CONTRATUAL.

(...)

12.1.3.3 01 (um) profissional de nível técnico, com formação em edificações, estradas, saneamento, e afins, que será o responsável pelas vistorias em campo e elaboração de relatórios junto ao engenheiro.

Ocorre que não há como prosperar a declaração de inabilitação, visto que a Licitante **TENDÊNCIA CONSULTORIA declarada vencedora** atendeu às exigências do Edital, como ficará comprovado a seguir:

NO QUE SE REFERE AO ITEM 12.1.2 DO EDITAL 022/2024:

Pela clareza no disposto neste item, não há dúvidas de que a **TENDÊNCIA CONSULTORIA** comprovou nos atestados apresentados o cumprimento das exigências listadas nas alíneas “a”, “b”, e “g” do item 12.1.2., abaixo apresentados:

a) Auditoria ou consultoria de empresas com base em normas de qualidade para melhoria de processos, serviços ou produtos.

b) Planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas.

g) No desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação (TI) para monitoramento de contratos (preferencialmente em contratos de Parcerias Público-Privadas), com utilização de Business Intelligence (BI), contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho dentre outras facilidades que possam

somar na efetividade da prestação de serviços objeto deste INSTRUMENTO CONTRATUAL.”

Na sequência, apresentamos nossas considerações acerca dos atestados apresentados e nossa contra argumentação à recorrente:

3.1 Atestado emitido pela Mônica Drograria & Manipulação

Este atestado comprova, sem sombra de dúvidas, o atendimento dos itens 12.1.2, “a” e “b” do Edital de Licitação, conforme descrição dos serviços apresentados no documento, destacando:

c) Diagnóstico dos processos da empresa para atendimento aos requisitos da Norma ISO 9001:2000;

j) Elaboração da documentação (política da qualidade, manuais, procedimentos de trabalho gerenciais e operacionais, registros da qualidade) para implantação do Sistema de Gestão da Qualidade;

l) Realização de auditoria interna no Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000;

m) Preparação dos colaboradores para auditorias externas do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000;

n) Acompanhamento das auditorias de pré-certificação e de certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9000:2000.

A tentativa da recorrente de desqualificar tanto a empresa contratante quanto a prestação de serviço evidenciada no atestado apresentado carece de fundamento técnico e legal. A contratante, uma empresa do ramo farmacêutico, é responsável por atividades de elevada responsabilidade e optou pela implantação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001, cujo processo é reconhecidamente rigoroso e estruturado a nível internacional.

O serviço descrito no atestado não se caracteriza como mero ‘auxílio’, mas como uma prestação de serviço técnico especializado, envolvendo fases críticas como diagnóstico, planejamento de adequação aos requisitos da norma ISO 9001, organização de processos, padronização, treinamentos, auditoria interna e suporte à auditoria externa. Ademais, ao final, o cliente atesta que logrou êxito e obteve a certificação oriunda desta prestação de serviço da **TENDÊNCIA CONSULTORIA**.

Ressalte-se que o atestado apresentado foi emitido por representante legal da contratante, nos moldes exigidos no Edital, e **aceito pela Comissão de Licitação**, a quem compete, com exclusividade, a aferição do atendimento às condições editalícias, nos termos do **art. 40 do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03:**

***Art. 40.** Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:*

- Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

A tentativa da Recorrente de invalidar o documento com base em juízo subjetivo e conjecturas que extrapolam o escopo editalício, **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, previstos no **art. 31** da Lei 13.303/2016, que estabelece:

Art. 31.** As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Trata-se, portanto, de manifestação que não encontra amparo legal, tampouco fático, servindo apenas para enfraquecer a confiabilidade dos atos legítimos da Administração.

3.2 Atestado emitido pela Transportadora Belmok

Este atestado também comprova, inquestionavelmente, o atendimento aos itens 12.1.2, “a” e “b” do Edital de Licitação, conforme descrição dos serviços apresentados no documento, destacando:

d) Diagnóstico dos processos de saúde, segurança, meio ambiente, e qualidade conforme a Norma da Associação Brasileira da Indústria Química para o Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ.

e) Diagnóstico dos processos da empresa para atendimento aos requisitos da Norma ISO 9001:2000.

k) Realização da auditoria interna no Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9000:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ.

l) Preparação dos colaboradores para auditorias externas do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ.

m) Acompanhamento dos auditores de pré-certificação e de certificação do Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9000:2000 e no Sistema de Avaliação em Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade – SASSMAQ.

No que tange a este atestado apresentado pela **TENDÊNCIA CONSULTORIA**, referente à prestação de serviços voltados à certificação ISO 9001:2000, SASSMAQ para uma empresa do setor de transportes, cumpre-nos destacar que o edital não exige identidade setorial entre a empresa contratante e o objeto da licitação. A exigência se refere à apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes e com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A recorrente tenta desqualificar o atestado com base em critérios arbitrários próprios, como a suposta ausência de menção a atividades específicas do setor de saneamento básico, criando uma obrigação não prevista no Edital. No entanto, o serviço efetivamente prestado — implantação de sistema de gestão da qualidade — requer domínio técnico, diagnóstico, planejamento, estruturação de processos, acompanhamento metodológico com base em indicadores estratégicos, táticos e operacionais e compromisso com resultados auditáveis, o que demonstra complexidade tecnológica e operacional compatível com o escopo licitado.

Cabe ressaltar que a veracidade e a pertinência do atestado já foram avaliadas pela Comissão de Licitação, que entendeu pela sua adequação. A tentativa da recorrente de se sobrepor a esse juízo, com base em interpretação subjetiva, carece de fundamento jurídico e contraria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como estabelece o art. 31, da Lei 13.303/2016, citada no item anterior. Da mesma forma que no atestado anterior, ao final, o cliente atesta que logrou êxito oriundo desta prestação de serviço e obteve uma tripla certificação ISO 9001:2000, SASSMAQ e adequação à RDC 329/99 da ANVISA, esta última para transporte de produtos de interesse à saúde.

O dispositivo legal citado reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, nem a Administração, nem os licitantes podem ir além do que foi exigido no Edital.

3.3 Atestado emitido pela Solver Up Soluções em Gestão – Estruturação da empresa e seus processos de trabalho

Este é mais um atestado questionado indevidamente pela Recorrente, que atende o plenamente os itens 12.1.2, alíneas “a” e “b” do Edital de Licitação, que teve como objetivo a estruturação da Solver Up e seus processos de trabalho, conforme descrição dos serviços apresentados no documento, ressaltando:

- *Mapeamento de recursos-chave existentes;*
- *Modelagem de processos (método BPM e ferramenta Bizagi);*
- *Elaboração da cadeia de valor da empresa (macrofluxo de processos – Porter)*
- *Elaboração de fluxograma e descrição dos processos de vendas, marketing, administrativo, pessoal, financeiro, gestão de especialistas e serviços de consultoria.*

Sobre este terceiro atestado apresentado, a Recorrente alega que o documento demonstra que a **TENDÊNCIA CONSULTORIA** prestou apenas serviços genéricos de consultoria para a Solver Up, e que isso não comprovaria o atendimento à exigência de planejamento, diagnóstico, modelagem ou redesenho de processos operacionais, mediante a utilização de ferramentas adequadas. No entanto, essa alegação não procede conforme pode ser visto nos destaques do referido atestado.

O atestado em questão especifica que foram realizados serviços de consultoria voltados à estruturação da empresa contratante e de seus processos de trabalho, utilizando método participativo, com todas as etapas básicas de um trabalho dessa natureza, incluindo o mapeamento e redesenho de processos, modelagem operacional e análise situacional com base em metodologias reconhecidas. Assim, é evidente que os serviços executados pela empresa atestada guardam total pertinência com o objeto exigido no Edital, que requer experiência em planejamento e modelagem de processos, sem restringir-se à área de saneamento ou à atuação exclusiva como verificador independente.

Adicionalmente, o fato de os serviços atestados terem ocorrido entre março e dezembro de 2019, portanto antes da formalização da atual empresa da licitante (em agosto de 2020), não invalida o atestado apresentado. É razoável considerar que, por se tratar de uma startup, durante o período de estruturação e modelagem do negócio da empresa, os profissionais envolvidos já atuavam tecnicamente, e a emissão do documento apenas reforça o compromisso deles com a formalização e a transparência das entregas realizadas.

No que tange à alegação de que o atestado configuraria “auto atestado”, por ter sido emitido por empresa da qual a sócia da licitante também fazia parte, é importante esclarecer:

- O edital exige que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que foi devidamente cumprido;
- Não há vedação legal à prestação de serviços entre empresas que compartilhem sócios;
- A participação da sócia na empresa contratante à época da prestação do serviço foi temporária, tendo sido encerrada menos de 30 dias após a formalização da nova empresa, conforme pode ser comprovado por documentação societária;
- A permanência do nome da sócia como “Diretora” em rede social não pode ser considerada evidência válida para impugnar a regularidade do atestado, especialmente diante de prova documental inequívoca sobre o desligamento da sociedade.

Este atestado foi aceito pela Comissão Permanente de Licitação que confirmou a veracidade e regularidade da execução contratual.

Assim, não cabe à licitante Recorrente desqualificar o documento com base em presunções, pois a aferição da regularidade da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional cabe à Administração, nos termos do **art. 40 do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03** e do art. 31 da Lei 13.303/2016, que não é demais repetir:

Art. 40. *Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:*

I - Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

Art. 31. *As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.***

Como estabelece o art. 31 da Lei 13.303/2016, citado acima, o julgamento deve obedecer dentre outros, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da

objetividade. Assim, não pode a Administração – e muito menos a licitante Recorrente – exigir requisito não previsto, contrariando o Edital.

Assim, resta claro que não há qualquer vício no atestado apresentado, tampouco afronta às exigências do Edital. A tentativa de descaracterizá-lo por motivos periféricos carece de fundamento técnico ou jurídico.

3.4 Atestado emitido pela Solver Up Soluções em Gestão – desenvolvimento e implementação de solução de TI para monitoramento de contratos

Este é mais um atestado que atende plenamente os itens 12.1.2, alínea “g” do Edital de Licitação, que teve como objetivo serviços de consultoria em inovação de infoproduto para gestão de contratos de vendas de serviços, conforme descrição dos serviços apresentados no documento, ressaltando:

Desenvolvimento de infoproduto, incluindo em destaque:

- ✓ *Levantamento de requisitos funcionais e não funcionais;*
- ✓ *Elaboração do modelo conceitual para a criação do infoproduto;*
- ✓ *Gestão do Projeto Centelha junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES), incluindo as prestações de contas;*
- ✓ *Acompanhamento de indicadores de desempenho com recursos de BI (Business Intelligence).*

Este quarto atestado apresentado comprova a prestação de serviços de consultoria especializada voltada à inovação de produto, com escopo que incluiu o mapeamento e o redesenho de processos, modelagem operacional e análise situacional baseada em metodologias amplamente reconhecidas. Trata-se da criação de um infoproduto de Gestão de Contratos e Vendas de Serviços de Consultoria, desenvolvido a partir da mobilização de equipe interna, especialistas externos e potenciais clientes, o que demonstra o caráter multidisciplinar, técnico e colaborativo do projeto.

Importa destacar que a referida solução de tecnologia da informação foi submetida ao processo seletivo público do Programa Centelha, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES), no qual saiu finalista, obtendo subsídio institucional para seu desenvolvimento. Essa conquista, por si só, comprova a qualidade técnica, complexidade e relevância da proposta, além de reforçar a capacidade da empresa em desenvolver soluções tecnológicas inovadoras, com foco em gestão de contratos, integração de dados, indicadores de desempenho e usabilidade – exatamente como prevê o edital.

Ao tentar desqualificar o escopo desse atestado, a recorrente ignora tanto a amplitude metodológica do projeto quanto o seu propósito funcional, claramente alinhado à implementação de solução tecnológica com foco em gestão contratual com apoio de BI (*Business Intelligence*) – como exigido no Edital. A menção ao projeto como sendo de “complexidade inferior” é meramente opinativa, sem qualquer fundamentação técnica.

Sobre a alegação de que o atestado teria sido emitido por empresa com suposto vínculo societário com a licitante, cabe reiterar que não existe tal relação societária entre as empresas conforme citado no item 3.3 deste documento.

A classificação do documento como “auto atestado” constitui, portanto, nova tentativa de desqualificação indevida e sem lastro jurídico ou fático, sendo absolutamente im procedente.

NO QUE SE REFERE AO ITEM 12.1.3 – subitem 12.1.3.1 - DO EDITAL 022/2024:

Em relação à **qualificação da profissional de nível superior – administradora**, indicada pela **TENDÊNCIA CONSULTORIA**, cabe esclarecer que a exigência prevista no edital — de comprovação de experiência em ao menos uma das especialidades listadas nesse item, foi atendida com base nos atestados de capacidade técnica efetivamente apresentados. Esses documentos demonstram, de forma objetiva, a atuação da empresa e da profissional em atividades que exigem domínio de metodologias robustas de análise, controle, redesenho de processos, mapeamento e auditoria — competências diretamente aplicáveis à verificação independente de contratos de concessão, como previsto no objeto do certame.

É importante lembrar que, por se tratar de procedimento na modalidade pregão, não houve exigência de apresentação de currículos na fase de habilitação. Ainda assim, vale registrar que a profissional indicada é **Engenheira Civil**, com **Especialização em Engenharia da Qualidade** e **Mestrado em Administração de Empresas**, possui sólida experiência no setor público, tendo sido **Secretária Municipal de Obras da Prefeitura de Vitória - ES** e atuado diretamente em funções de planejamento, execução, monitoramento e fiscalização de obras de serviços municipais, conforme atestados que constam de seu histórico profissional. Embora os certificados de Engenharia da Qualidade e o atestado de capacidade técnica como Secretária Municipal de Obras da Prefeitura de Vitória não tenham sido apresentados neste certame, por já haver documentação suficiente para cumprimento do Edital, trata-se de experiência real e comprovável, plenamente alinhada às finalidades do Edital.

Adicionalmente, a profissional possui **Certificação Internacional em Auditoria de Sistemas de Gestão da Qualidade** (emitida por instituição reconhecida internacionalmente – a Neville

& Clarke), o que reforça sua qualificação para conduzir auditorias e verificações com base em referenciais normativos diversos — inclusive os aplicáveis ao setor de saneamento básico. Ressalte-se que os princípios, metodologias e técnicas de auditoria são essencialmente os mesmos, independentemente da norma de referência utilizada. Assim, a experiência da profissional, além de compatível com as exigências do Edital como administradora, também contribui tecnicamente para a execução do trabalho de verificador independente junto com os demais membros da equipe técnica.

Por fim, cumpre destacar que a empresa vencedora também elaborou, por meio da referida profissional, os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos municípios de Guarapari, Anchieta e Piúma, com financiamento da Samarco Mineração S/A. Embora essa experiência não tenha sido formalmente apresentada na habilitação (por já haver documentação suficiente para cumprimento do Edital), ela representa mais um exemplo da familiaridade da profissional com temas e práticas relacionadas à gestão de serviços essenciais, como o saneamento básico.

Dessa forma, não procede a alegação de que a profissional indicada não possui qualificação compatível com o objeto do Edital. Ao contrário, sua trajetória demonstra conhecimento técnico, prática comprovada e aderência metodológica aos objetivos da contratação pública em questão.

Quanto à insinuação reiterada de “auto atestado”, já está devidamente refutada em tópicos anteriores.

Por fim, é temerária também a tentativa de desqualificação da profissional com base em interpretações subjetivas de seu perfil no LinkedIn, rede de caráter informativo e não oficial, que em nada compromete a legitimidade dos documentos apresentados.

NO QUE SE REFERE AO ITEM 12.3.1 e SUBITEM 12.1.3.3 DO EDITAL 022/2024:

Em relação à qualificação do profissional técnico exigido para realizar as vistorias em campo e elaborar relatórios junto ao engenheiro responsável, cumpre esclarecer que o Edital exige formação de nível técnico nas áreas de edificações, estradas, saneamento e afins, não tendo, em momento algum, condicionado a habilitação à comprovação de experiências profissionais anteriores ou cursos de especialização específicos.

A **TENDÊNCIA CONSULTORIA** atendeu integralmente à exigência editalícia ao apresentar profissional com formação superior, que naturalmente contempla, e até mesmo supera, os

conhecimentos técnicos esperados para o desempenho da função descrita. Vale destacar que a formação superior não invalida, mas sim amplia, as competências técnicas do profissional, atendendo com folga ao requisito mínimo estabelecido. Neste ponto, vale destacar que a decisão de apresentar o Engenheiro Civil José Manoel Siqueira da Silva, como o técnico exigido baseou-se também na resposta **a pedido de esclarecimento**, publicada na **Carta Circular/CPL/001/LCE022/2024**, cujo extrato que trata objetivamente desse tema está colocado abaixo:

2		<p>“Considerando o disposto no item 12.1.3.3 do Edital de Licitação CESAN nº 022/2024, que estabelece a obrigatoriedade de um profissional de nível técnico, com formação em edificações, estradas, saneamento ou áreas afins, responsável pelas vistorias em campo e pela elaboração de relatórios junto ao engenheiro, entendermos ser admissível, para fins de comprovação da formação da equipe técnica exigida, a substituição do profissional de nível técnico por um profissional de nível superior (engenheiro), desde que este possua experiência compatível com as atribuições previstas. Entendemos que a substituição por profissional com qualificação superior à exigida, e experiência compatível, não</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
			
		<p>compromete a isonomia nem a regularidade da execução dos serviços, podendo inclusive representar ganho técnico ao contrato, sem qualquer prejuízo ao objeto ou ao interesse da Administração. Está correto nosso entendimento?”</p>	

Extrato da Carta Circular/CPL/001/LCE022/2024

Ademais, a convocação para apresentação de documentos comprobatórios se deu apenas após a fase de lances, restrita à documentação expressamente exigida pelo Edital, o qual, repita-se, não demandou comprovação de experiências específicas ou de especializações adicionais para esse cargo técnico. A alegação da Recorrente, portanto, extrapola os limites do que foi objetivamente exigido pelo Edital, incorrendo em conjecturas subjetivas sobre a suposta inadequação do profissional apresentado. Essa postura não apenas desconsidera a legalidade do processo, como coloca sob suspeição indevida o trabalho da Comissão de Licitação, que pautou suas decisões em critérios técnicos, objetivos e em estrita observância ao Edital.

Reitera-se que, no âmbito da Administração Pública, não cabe à licitante ou à parte recorrente alterar os critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório, mas tão somente cumpri-los. A tentativa de impor exigências não previstas no Edital,

baseando-se em interpretações particulares, configura afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO REGULATÓRIA

Para além da análise individualizada dos argumentos apresentados pela Recorrente, é fundamental destacar que tanto a atuação da Comissão de Licitação quanto a habilitação da empresa ora Recorrida estão amplamente respaldadas pelas disposições do **Regulamento de Licitações da CESAN – Rev. 03**, norma interna que rege a condução dos certames no âmbito da contratante.

O documento deixa claro, em seu art. 2º, que “este RLC se integra aos termos da Lei no. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.” Para que fique ainda mais claro, vale citar o art. 31 da referida Lei:

*“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.”*

Assim, não resta dúvida de que a habilitação será analisada de acordo **com o disposto no Edital**, sendo **vedada a exigência de documentação não prevista**. Ora, não há como negar que à Comissão de Licitação é imposto o dever de **respeitar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, o que coíbe interpretações subjetivas ou extrapolações não previstas formalmente.

Essa afirmativa é reforçada também no art. 40 do **Regulamento de Licitações da Cesan – Revisão 03**, que estabelece:

Art. 40. *Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:*

I - Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

No que tange à **preferência conferida às microempresas e empresas de pequeno porte**, em caso de empate, o mesmo regulamento é igualmente claro em seu art. 61:

Art. 61. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disso, resta evidenciado que as alegações da Recorrente extrapolam os limites legais do certame e, caso acatadas, colocariam em xeque o próprio papel da Comissão e a segurança jurídica de todo o processo licitatório.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recorrente, ao invés de ater-se de forma objetiva e técnica aos termos do Edital e às exigências legais que regem o certame, opta por extrapolar os limites do razoável ao insinuar, com palavras cuidadosamente escolhidas, que a empresa Recorrida seria uma “aventureira”, sem expertise técnica, cuja classificação no certame decorreu apenas de um suposto benefício da legislação às micro e empresas de pequeno porte. Tal afirmação é grave e descabida.

É fundamental lembrar que a habilitação técnica da Recorrida foi devidamente analisada e aceita pela Comissão de Licitação, com base nos critérios claros e previamente estabelecidos no Edital, os quais foram integralmente atendidos, conforme a documentação apresentada. Ao lançar dúvidas sobre a qualificação técnica da licitante habilitada, a Recorrente, na prática, **apresenta recurso meramente protelatório** o qual ainda **questiona a própria competência e imparcialidade** da Comissão responsável pela análise dos documentos, o que, além de desrespeitoso, compromete a seriedade e a legitimidade do processo licitatório.

Cabe destacar, ainda, que na legislação brasileira, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte consagra não apenas os princípios da economicidade e da legalidade, mas também a isonomia entre os participantes e o incentivo à ampla participação de micro e pequenas empresas, como forma de fomentar a competitividade, a justiça no certame e o desenvolvimento econômico local e nacional - o que justifica plenamente o critério do empate ficto. Essa Lei 123/06, além de fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no Brasil, proporciona a elas um tratamento diferenciado, possibilitando que sejam priorizadas em processos licitatórios, para além da simplificação tributária e de alíquotas reduzidas.

Vale citar alguns termos da citada lei:

Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ...

Art. 44. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em total conformidade com esta Lei, o **Edital LCE CESAN nº 022/2024** estabeleceu claramente os critérios diferenciados que favorecem a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo os procedimentos em caso de empate. Esses foram devidamente estabelecidos em seu subitem 7.7, letras “a” a “f”, do **item 7 – DA PARTICIPAÇÃO**, e rigorosamente observados por essa douta Comissão, daí resultando em benefício concedido à **TENDÊNCIA CONSULTORIA**.

Dessa forma, estando caracterizada a condição de empate prevista na legislação, é plenamente legal — e, mais do que isso, obrigatória — a aplicação da regra de preferência em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte, o que garante a observância do princípio da isonomia real e do desenvolvimento nacional sustentável.

O uso desse benefício, portanto, não configura qualquer tipo de irregularidade, tampouco autoriza a desqualificação da empresa vencedora com base em suposições genéricas ou julgamentos subjetivos sobre sua suposta falta de capacidade.

A tentativa de desqualificar a licitante com base em percepções ou conjecturas, e não em provas ou parâmetros objetivos, não apenas infringe os princípios da legalidade e da impessoalidade, como também compromete o espírito democrático e competitivo que deve reger qualquer procedimento licitatório.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto, por carecer de fundamentação jurídica e técnica compatíveis com as exigências editalícias, bem como por

se basear em interpretações subjetivas, extrapolando os limites da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer-se, ainda, que seja mantida integralmente a decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a ora Recorrida, reconhecendo-se o cumprimento pleno dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico profissional.

Por fim, pugna-se pelo prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à Recorrida, na condição de legítima vencedora, conforme resultado já proferido no pregão eletrônico, respeitando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Nada obstante, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para dirimir possíveis dúvidas que porventura possam persistir.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cordialmente,

ENG. CIVIL ISABEL CRISTINA SAMPAIO
Sócia Administradora